



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GERA

## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EMPRESA - SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.

**Objeto:** Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de outsourcing de equipamentos do tipo computadores -desktops, notebooks e monitores de vídeo, incluindo os serviços de entrega, garantia, manutenção, gerenciamento, seguro e logística reversa, pelo período de 12 - doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

### **Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 862 de 10 de agosto de 2021, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 001/2021 apresentada pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.432.517/0001-17** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-150016/000512/2021, nos termos a seguir descritos.

### **1. DO RELATÓRIO:**

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.432.517/0001-17**, sociedade empresária, recebida no dia 09/02/2022, no qual requer a exclusão da possibilidade de oferta de equipamentos semi-novos do item 1.3 no Termo de Referência.

### **2. DOS ITENS IMPUGNADOS:**

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço e impedir a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

Deve-se ter em mente que, no campo licitatório o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing no país, sendo parte integrante do grupo HP inc.

Pretendemos única e exclusivamente, afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação a razoabilidade disposta no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

## DOS FATOS E GRAVISSIMAS INCONFORMIDADES TECNICAS

Da indevida aceitação de equipamentos usados.

O presente edital, na contramão de todos os demais órgãos públicos nacionais, abre a possibilidade de empresa vencedora entregar equipamentos usados.

“Termo de referência.

1.3 Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos ou semi-novos”

Como de conhecimento geral, equipamentos usados, mesmo revisados, podem conter componentes já muito gastos, que certamente causarão falha e consequente parada do usuário no curto prazo.

Por exemplo, Hard-disk (devido à sua estrutura mecânica interna), SSD (constantes gravações diminuem seu tempo útil de vida), memória RAM (seus contatos ficam oxidados após uso constante, causando travamentos do sistema e até a impossibilidade de start do sistema operacional) e ventoinha de arrefecimento do processador, que pode travar devido à sujeira acumulada, causando ruído e até a queima do processador.

Este órgão também tem que levar em consideração a atualização tecnológica.

A tecnologia e os dispositivos têm evoluído muito, bem como novas versões de sistema operacional que exigem componentes como processador e memória atualizado, itens semi novos não permitem tal atualização visto que é impossível troca de um processador por exemplo.

Quanto à segurança, itens usados podem ter maior vulnerabilidade quanto a segurança, uma vez que por limitações técnicas o sistema operacional pode não estar em suas últimas versões e apresentar falhas de segurança.

Sobre a manutenção e suporte, itens usados tendem a ter maior falha e necessidade de suporte o que leva o cliente a ter problemas operacionais e paradas indesejadas para seu usuário.

A permissividade acima trazida em edital, além de ser inédita em se tratando de licitações públicas, não traz qualquer tipo de benefícios a este órgão, apenas privilegia indevidamente a atual fornecedora da casa, praticamente determinando a sua vitória no certame, sem garantir contudo, a qualidade final dos serviços prestados até o final de todas as renovações contratuais possíveis.

Assim, os órgãos públicos não devem limitar as suas aquisições considerando unicamente o preço, devem atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”.

A contratação de serviços de baixa qualidade, devido à insuficiência da especificação técnica do objeto a ser licitado, ou permissividades inadequadas, acabam por levar a Administração Pública a realizar uma má contratação.

Este inclusive é o entendimento da Consultoria-Geral da União quanto a correta descrição do objeto, a qual não opinião dos mesmos deve:

[...] incluir especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento, isso inclui a qualidade que o torne apto também a suprir essa nova necessidade. O objeto passou a conter elementos que não dizem respeito estritamente à utilidade que o bem ou o serviço prestará à administração, mas também que dizem respeito ao resultado da sua compra para a sociedade brasileira. (AGU, 2014, p. 36)

O próprio TCU (2010, p. 220) afirma, em seu Manual de Licitações e Contratos, que "Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior: com dinheiro público".

O objeto contratado deve trazer consigo o custo/benefício que é junção das duas maiores qualidades relacionadas a uma compra, sendo o baixo custo sem perder de vista a qualidade do produto, em outras palavras, seria conforme o dito popular “produto bom e barato”.

Contratar produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia, o qual prescreve que a compra com qualidade é aquela que seja incorporada, ainda que momentaneamente, ao patrimônio público de forma segura, cumprindo sua função.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio “qualidade e eficiência”, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações.

Em se tratando daquelas de complexidade e de vulto tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de cláusulas incompatíveis com o vulto das obrigações do futuro contrato, especialmente quando o objeto licitado está intimamente ligado à segurança e à saúde da população.

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas, com isso quando se adquire um produto de baixa qualidade e que não agrega valor esta sendo transgredida a lei.

O parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 5.450/05, que estabelece:

“Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e as demais condições definidas no edital.”

Sobre o edital, Marçal JUSTEN FILHO comenta ainda que

“A Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados.”

Destaca-se que a Administração enfrenta atualmente um momento de restrição orçamentária, sendo que contratando equipamentos que possuam baixa vida útil e garantia de suporte estendível além dos 60 meses como no caso em tela, mesmo se tratando de terceirização, será impossível realizar uma eventual necessária renovação de suporte ou licenciamento do equipamento, já que a fabricante terá encerrado, em definitivo, o seu suporte.

Dessa forma, é dever desta administração garantir uma janela de ciclo de vida de 5 anos dos equipamentos locados, de forma a viabilizar, para a Administração Pública, margem minimamente suficiente de segurança operacional em transição contratual futura, buscando garantir a entrega de equipamentos que ainda se encontrarão em linha ativa de produção e garantia por parte do fabricante.

Não há dúvidas que esta Administração está abrindo a possibilidade de contratar equipamento já obsoleto que oferecerá, desde a sua contratação, potenciais riscos de operação, severos riscos de continuidade, e graves riscos de transição em uma contratação futura, findo o prazo da garantia de 60 meses.

#### DO PRIVILEGIOS ANTIISONOMICOS A ATUAL CONTRATADA.

Não há dúvidas que a manutenção da permissividade trazida no item acima, fere de morte o princípio da isonomia de todo o presente processo, maculando toda a disputa.

A empresa que atualmente presta os serviços a esta instituição, será vastamente privilegiada por uma permissão que já se demonstrou irregular e inadequada, que em nada trará de benefícios a Proderj.

Veja que a doutrina é clara quanto a privilegiar-se a competitividade, senão vejamos:

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” DI PIETRO (2004, p. 303305).

Pelo fato acima, temos ainda que será CLARAMENTE privilegiada, aquela empresa que atualmente executa os contratos cujo objeto assimilam-se com o presente pregão, isto porque já tem os equipamentos instalados sem a necessidade de sua substituição.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Se houver, como no presente caso, demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.

O artigo 3º da lei 8.666/93 também é claramente proibitiva quanto a qualquer cláusula ou condição que favoreçam determinados licitantes, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Daí porque, em havendo cláusula a violar o princípio da isonomia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende ser possível declarar sua nulidade:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCITA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUIZ QUE EXTINGUIU O FEITO, POR ENTENDER QUE O APELANTE DECAIU DO DIREITO QUANDO NÃO IMPUGNOU O EDITAL NO PRAZO DEVIDO. IMPROPRIEDADE. SENTENÇA CASSADA. A competitividade entre os licitantes decorre do princípio da isonomia entre os administrados, de modo que o item de edital que contraria o princípio constitucional pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. Havendo irregularidade no procedimento administrativo ou evidente teratologia, o Judiciário pode interferir no ato proferido pelo órgão da Administração.

Sendo assim, não há que se falar na manutenção da cláusula que permite a entrega de equipamentos seminovos por conta dos privilégios que tal medida concede única e exclusivamente a atual empresa contratada.

### 3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante a exclusão da possibilidade de oferta de equipamentos semi-novos do item 1.3 no Termo de Referência.

### 4 - DAS RESPOSTAS:

*"Da indevida aceitação de equipamentos usados."*

**RESPOSTA:** O objetivo de se permitir o fornecimento de equipamentos usados é o de alcançarmos o máximo de economicidade ao estado, mediante aumento do número de licitantes e o fornecimento de equipamentos usados, porém em condições plenas de funcionamento e ajustado às especificações técnicas estabelecidas. O termo de referência possui todos os critérios necessários para que sejam mitigados todos os riscos apontados pela proponente, dentre os quais citamos: "ITEM 11: GARANTIA, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS; ITEM 12: GARANTIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; ITEM 19: ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO.

*"A permissividade acima trazida em edital, além de ser inédita em se tratando de licitações públicas, não traz qualquer tipo de benefícios a este órgão, apenas privilegia indevidamente a atual fornecedora da casa, praticamente determinando a sua vitória no certame, sem garantir contudo, a qualidade final dos serviços prestados até o final de todas as renovações contratuais possíveis."*

**RESPOSTA:** A afirmação de que permitir itens novos ou seminovos não traz qualquer benefício foi refutada na resposta anterior, tendo em vista que se espera um maior número de participantes no certame, resultando em preços mais vantajosos à administração. A questão de que tal requisito "privilegia indevidamente a atual fornecedora da casa" também não encontra respaldo na realidade, tendo em vista que não há contrato vigente para este objeto. Adicionalmente, conforme já exposto na resposta ao questionamento anterior, o termo de referência possui todos os critérios necessários para que seja garantida a qualidade final dos serviços a serem prestados, dentre os quais citamos: "ITEM 11: GARANTIA, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS; ITEM 12: GARANTIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; ITEM 19: ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO.

*"Não há dúvidas que esta Administração está abrindo a possibilidade de contratar equipamento já obsoleto que oferecerá, desde a sua contratação, potenciais riscos de operação, severos riscos de continuidade, e graves riscos de transição em uma contratação futura, findo o prazo da garantia de 60 meses."*

**RESPOSTA:** Conforme já informado no presente relatório, esclarecemos que se encontram no Termo de Referência todos os critérios objetivos que delimitam o fornecimento a equipamentos não obsoletos, além de garantias de não obsolescência após as renovações contratuais até o limite legal estabelecido.

**"DO PRIVILEGIOS ANTIISONOMICOS A ATUAL CONTRATADA."**

*"A empresa que atualmente presta os serviços a esta instituição, será vastamente privilegiada por uma permissão que já se demonstrou irregular e inadequada, que em nada trará de benefícios a Proderj."*

**RESPOSTA:** Conforme informado em resposta anterior, tal afirmação não encontra respaldo na realidade, pois não há contrato vigente para este objeto.

**4. CONCLUSÃO:**

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação TEMPESTIVAMENTE e concluo pelo INDEFERIMENTO nos termos constantes neste Relatório.

Em, 14 de fevereiro de 2022.

Alexandre Cordeiro  
Pregoeiro/PRODERJ  
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos  
Vice-Presidente de Administrativo/Ordenador de Despesas  
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 14 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 14/02/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 14/02/2022, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **28647968** e o código CRC **6E82FC3F**.

Referência: Processo nº SEI-150016/000512/2021

SEI nº 28647968

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011  
Telefone: